

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em desfavor do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-prefeito municipal de Chorrochó/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000 celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 25.000,00, tendo por objeto apoiar a execução do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

2. No âmbito deste Tribunal, verifica-se que, por falhas na prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 3006/2000, a Secex/BA promoveu a citação do ex-prefeito, em 22/8/2012, em face das seguintes irregularidades:

2.1. não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro, nos termos do Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa;

2.2. não preenchimento do Demonstrativo de Rendimentos;

2.3. extrato bancário incompleto; e

2.4. não apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira, do Comprovante de Utilização da Contrapartida e do Comprovante de Dispensa de Licitação com embasamento legal.

3. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, bem como a documentação acostada ao processo não tiveram, no entanto, o condão de elidir as falhas consignadas nos autos, conforme destacado na instrução de mérito lançada à Peça nº 17.

4. Observa-se que o Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano tinha por finalidade atender adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, a fim de promover *“o resgate do jovem na vida social, e ao mesmo tempo prepará-lo para ser protagonista de transformações em sua comunidade”*.

5. Ocorre que, a despeito da previsão de capacitação ou da concessão de bolsas ao público-alvo, não foram fixadas metas de atendimento no plano de trabalho, como se pode constatar no item referente aos indicadores físicos (Peça nº 1, fl. 10), constando apenas a indicação da vigência de 12 meses para o ajuste em questão.

6. No Parecer Técnico emitido pela Diretoria do Departamento de Desenvolvimento da Política de Assistência Social, faz-se menção à necessidade de formação de 25 Agentes Jovens para atuação na comunidade de Chorrochó/BA, importando nos seguintes gastos: R\$ 19.500,00 para pagamento de bolsas dos agentes jovens; R\$ 1.800,00 para pagamento de bolsas do orientador social; e R\$ 3.700,00 para capacitação dos agentes jovens.

7. No entanto, a despeito da referência a esses valores no Relatório de Pagamento (Peça nº 9, fls. 22/24), a execução do objeto não restou demonstrada, tampouco ficou evidenciado o liame entre os recursos federais repassados e os gastos realizados.

8. A esse respeito, não é demais lembrar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, quando se constata a inexistência de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre as quantias federais repassadas e as despesas efetuadas na consecução do objeto (*v.g.* Acórdão 84/2009, da 2ª Câmara, Acórdão 53/2009, do Plenário, e Acórdão 84/2009, da 1ª Câmara).

9. Nesse sentido, como bem destacou a unidade técnica, os documentos colacionados pelo Sr. José Juvenal de Araújo não se prestam a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000, tendo em vista que:

“a) não guardam vinculação com o projeto motivador do repasse;

b) não provaram a efetivação da aplicação financeira dos valores repassados, nem apresentaram demonstrativo dos respectivos rendimentos;

- c) não consta extrato bancário referente aos exercícios de 2000 e 2001, quando efetivadas 3 das 4 parcelas do Termo;*
- d) os extratos bancários de páginas 26/31 e 33 referem-se a conta diversa da conta corrente 7358-X, agência 1028, Banco do Brasil, na qual os recursos foram creditados;*
- e) os extratos de páginas 32 e 34/36, relativos à conta em que foram creditados os recursos, não permitem identificar qualquer despesa que tenha sido realizada em favor do objeto do citado Termo ora em análise;*
- f) inexistente comprovante de dispensa de licitação, com embasamento legal;*
- g) existem pagamentos efetivados após março de 2002 e que não constam do Relatório de Execução Físico-Financeiro apresentado;*
- h) o Relatório de Pagamento (Peça nº 9) contém nomes e valores, sem as datas dos respectivos pagamentos, e/ou qualquer indicação do programa/projeto a que estava vinculado, tornando impossível a identificação da despesa; e*
- i) os valores individuais e totais consignados no relatório de pagamento não constam dos extratos bancários”.*

10. Como é sabido, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Logo, a falta de nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio dos recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos oriundos de outras fontes municipais, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados à entidade.

12. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/BA, endossada pelo **Parquet** especial, é que pugno pela irregularidade das contas do Sr. José Juvenal de Araújo, com amparo no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

13. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator